



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2003

Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ampliando a tipificação dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte alteração:

“Art. 1º

VIII – contra a ordem tributária.

.....“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não há qualquer justificativa de ordem política ou jurídica para que o crime de sonegação fiscal não esteja elencado no rol dos crimes antecedentes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, que criminaliza a conduta de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, já que a sonegação fiscal trata-se de um crime tão grave quanto os demais delitos especificados na referida lei.

Na realidade, ao suprimir ou reduzir os tributos devidos, ação essa praticada por meio das mais diversas fraudes e ardis, o criminoso está violando um interesse primordial da sociedade, quando à

efetiva aplicação dos recursos públicos auferidos por meio da tributação.

A afirmação de que a pessoa que realiza a lavagem do dinheiro das importâncias obtidas pela prática de sonegação fiscal estaria apenas escondendo um dinheiro que, de fato “lhe pertence”, trata-se de uma falácia, pois, em regra, são recursos obtidos ilicitamente.

Os tributos são devidos por todos a partir da ocorrência do fato gerador e, desse momento em diante, o Estado tem o direito de exigir o seu pagamento.

Não se pode esquecer, ainda, que a sonegação fiscal é um ilícito que atinge cifras cada vez maiores, sendo incentivada a sua prática pela certeza da impunidade dos seus agentes, que sempre buscam nas lacunas da lei um meio de não recolher os tributos e multas e não responder às ações penais.

Como a sonegação fiscal não foi prevista como crime antecedente da lavagem, os criminosos estão certos da impunidade e incentivados na sua prática, pois, além de deixarem de recolher aos cofres públicos os valores devidos, remetem essas vultosas importâncias ao exterior através de esquemas de lavagem e, em algumas situações ainda acham meios de retornar o dinheiro ao país, sob algum aspecto de legalidade e o que é pior, sem qualquer punição por parte dos órgãos públicos, por não estar previsto no referido artigo 1º da Lei nº 9.613/90.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2003. – Senadora **Ideli Salvatti**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

**Sistema financeiro para os ilícitos previstos
nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividade
das Financeiras – COAF, e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o
Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 05 - 2003.